



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001705/2002-71
Recurso nº : 153.394 – EX OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Ex.: 1998
Recorrente : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessada : CHASE MANHATTAN LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
(INCORP. POR CHASE FLEMING BANCO DE INVESTIMENTO S.A.
INCORP. POR BANCO I. P. MORGAN S.A.
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº : 107-08.931

CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. EXIGÊNCIA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTUAÇÃO REALIZADA APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

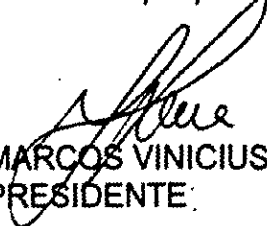
É entendimento deste Conselho que os recolhimentos por estimativa não têm a natureza de tributo, eis que, juridicamente, o fato gerador da Contribuição Social sobre o Lucro só será tido por ocorrido ao final do período anual (31/12).

Encerrado o exercício, a exigência deve se restringir à diferença entre contribuição devida e aquela recolhida por estimativa, se positiva.

Recurso de ofício improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHASE MANHATTAN LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL (INCORP. POR CHASE FLEMING BANCO DE INVESTIMENTO S.A. INCORP. POR BANCO I. P. MORGAN S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001705/2002-71
Acórdão nº : 107-08.931

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ e SELMA FONTES CIMINELLI (Suplentes Convocados) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.

#



Processo nº : 16327.001705/2002-71
Acórdão nº : 107-08.931

Recurso nº : 153.394
Interessada : CHASE MANHATTAN LEASING S.A

RELATÓRIO

A Recorrida teve contra si lavrado auto de infração pela identificação de falta de recolhimento das estimativas mensais da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nos meses de julho a setembro de 1997.

Em sua impugnação (fls. 1-15), infama a Recorrida de ilegítimo o lançamento efetuado, porquanto os valores descortinados pelo lançamento de ofício são objeto de depósito judicial na Ação Declaratória nº. 94.0024020-1, em tramitação na Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Em face do depósito judicial, do qual decorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, defendeu a Recorrida, em sua impugnação, a impossibilidade de aplicação de multa de ofício e juros de mora, nestes termos:

“Cabe salientar que o crédito tributário referente ao (sic) CSLL objeto do referido Auto de Infração, teve sua exigibilidade suspensa judicialmente, por força dos depósitos judiciais das quantias discutidas nos autos do Mandado de Segurança nº. 94.0024020-1, proposta pela Impugnante, perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Por outro lado, a ordem judicial proferida, embora não obste a realização do lançamento para constituição do crédito tributário, resguarda a impugnante de eventual aplicação de penalidades, que não são devidas em função da suspensão do crédito tributário.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001705/2002-71
Acórdão nº : 107-08.931

Ao conhecer da impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP I) **julgou improcedente** o lançamento, sendo este o escorço da decisão:

"MALHA FAZENDA. ESTIMATIVA DECLARADA EM DCTF E NÃO RECOLHIDA. Para fatos geradores a partir de 01/1997, é descabido o lançamento de ofício para cobrança da CSLL devida por estimativa, cabendo apenas, se for o caso, a imposição de penalidade isolada e a cobrança do saldo de imposto com base no lucro real anual, com a data de vencimento da quota única, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Os valores de CSLL devida por estimativa informados em DCTF consideram-se confessados e são passíveis de cobrança, mormente quando tais valores foram apurados na DIRPJ para fins de apuração de saldo negativo da CSLL. Lançamento Improcedente".

A decisão da Delegacia de Julgamento de São Paulo ancora-se no asserto de ser indevida a exigência das estimativas mensais não recolhidas pelo contribuinte, posto que, encerrado o exercício, somente se faz possível exigir o saldo a pagar resultante da apuração anual, se houver, e a aplicação de multa isolada pelo descumprimento da obrigação de antecipar o tributo devido.

É o relatório.



Processo nº : 16327.001705/2002-71
Acórdão nº : 107-08.931

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso de ofício que atende os requisitos legais.

Como dito, foi a Recorrida autuada por falta de recolhimento das estimativas mensais da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nos meses de julho a setembro de 1997, constituindo-se em seu desfavor crédito tributário no valor das antecipações não realizadas, acrescido de juros e multa de ofício.

É entendimento deste Colendo Conselho “que o valor pago a título de estimativa não tem a natureza de tributo, eis que, juridicamente, o fato gerador da Contribuição Social sobre o Lucro só será tido por ocorrido ao final do período anual (31/12). O valor do lucro – base de cálculo do tributo – só será apurado por ocasião do balanço no encerramento do exercício, momento em que são compensados os valores pagos antecipadamente em cada mês sob bases estimadas e realizadas outras deduções desautorizadas no cálculo estimado” (Acórdão CSRF/01-05.179, rel. Marcos Vinícius Neder de Lima, j. 14/03/2005).

Nesse sentido, não pode prosperar a exigência das estimativas não recolhidas por lançamento de ofício realizado após o encerramento do exercício, quando então já tinha ciência a Administração Tributária do *quantum* efetivamente devido (resultante da apuração anual). Sendo certo que as estimativas constituem mera antecipação, recolhidas sem que se tenha ciência do montante efetivamente devido ao final do exercício, o lançamento de ofício deve se restringir à cobrança de eventual saldo a pagar.

Nesse tópico, não há reparos a fazer na decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP I), que expressou

§



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001705/2002-71
Acórdão nº : 107-08.931

adequada e correta interpretação da legislação aplicável, no sentido de que “é descabido o lançamento de ofício para cobrança da CSLL devida por estimativa, cabendo apenas, se for o caso, a imposição de penalidade isolada e a cobrança do saldo de imposto com base no lucro real anual, com a data de vencimento da quota única, acrescido de multa de ofício e juros de mora.”

Consigno, ademais, que impossível também a aplicação de multa isolada por ausência de recolhimento das estimativas mensais pela Recorrida, dès que comprovada a realização de depósitos judiciais das importâncias mensais devidas.

Com estas considerações, conheço do recurso de ofício para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 28 de março de 2007.


HUGO CORREIA SOTERO